

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

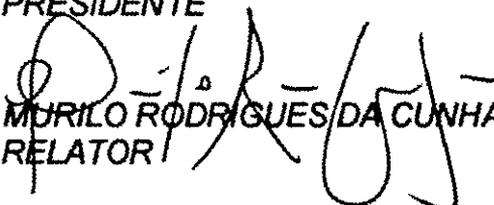
PROCESSO Nº: 13805.002124/93-89
RECURSO Nº. : 111.848
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE: KERMEX COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.497

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE: A impugnação à notificação de lançamento suplementar que atende o disposto no inciso II, do artigo 14, do Decreto 70.235/72, deve ser oferecida em 30 dias após a data de sua ciência, sob pena de não instaurar a fase litigiosa, como na espécie. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KERMEX COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 13805.002.124/93-89
ACÓRDÃO Nº: 103-18.497

RECURSO Nº: 111.848
RECORRENTE: KERMEX COMERCIAL LTDA.

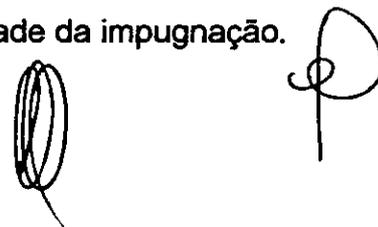
RELATÓRIO

A empresa acima mencionada recebeu em 19/05/93 (AR fls. 14) a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02-03. Nesta, o prejuízo do exercício 91 de (Cr\$ 4.508.135) foi modificado para um lucro líquido de Cr\$ 445.549.015. A data de vencimento para pagamento da exigência com os cálculos dos acréscimos legais constantes do DARF anexo à Notificação é 30/06/93.

Inconformada, em 30/06/93, a atuada apresentou impugnação (fls. 01), onde alega que registrou erradamente um saldo devedor de correção monetária de Cr\$ 225.028.575 como se saldo credor fosse.

O julgador de primeira instância (fls. 29-30) entendeu que a impugnação era intempestiva. Remeteu o processo à autoridade administrativa para apreciar a possibilidade da revisão de ofício prevista no art. 149, inciso VIII, do CTN. A DRF-São Paulo/Sul limitou-se a dar ciência da decisão da DRJ - São Paulo, em 16/11/95 (AR fls. 32 - verso).

A atuada recorreu a este Conselho (fls. 73-74) em 12/12/95. Além de reafirmar a ocorrência de mero erro de preenchimento da declaração, alega que, mesmo que tal fato não fosse levado em conta, ainda assim não restaria imposto devido, uma vez que possuiria prejuízo fiscal dos exercícios 1990 e 1989 em montante suficiente para absorver a exigência em tela. Assim, requer que a decisão de primeira instância seja reformada e que se determine ao Delegado da Receita Federal que cancele o lançamento, nos termos do art. 141 do CTN. Trouxe cópias do LALUR ao processo. A recorrente não se manifesta sobre a intempestividade da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13805.002.124/93-89
ACÓRDÃO Nº: 103-18.497

A Procuradoria da Fazenda opinou pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature consisting of a circle with a vertical line extending downwards from its bottom center.A handwritten signature consisting of several overlapping, vertical, oval-like loops.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13805.002.124/93-89
ACÓRDÃO Nº: 103-18.497

VOI O

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

Reafirmando a decisão de primeira instância, verifico que a impugnação oferecida pela empresa desatendeu, exorbitou o prazo de 30 dias previsto pelo art. 15 do Decreto 70.235/72. A peça impugnatória foi acolhida na repartição em 30/06/93 e a ciência do lançamento foi dada em 19/05/93 (AR fls. 14).

Talvez confundida pela data de vencimento para pagamento com os encargos que acompanhavam, já calculados, o comprovante em anexo à notificação, a contribuinte ofereceu sua impugnação nessa mesma data. No entanto, a presente notificação, como percebo no verso de fls. 02, menciona:

* - Prazo de impugnação: 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento desta notificação *.

Ou seja, não se trata daquelas notificações que poderiam induzir o contribuinte a erro sobre seu prazo para apresentar sua defesa.

Em casos como o aqui apreciado estou com o Ac. 101-75.838 (*in* Watanabe, I. & L. Pigatti - Processo Fiscal Federal Anotado, Ed. Saraiva, pg. 43), que esclareceu:

*FALTA DE INDICAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR: A apresentação da impugnação no prazo para pagamento, indicado na notificação suplementar, só tem cabimento quando esta, contrariando a determinação contida no item II do art. 11 do Decreto 70.235/72, não especificar o prazo para impugnação da exigência, levando o notificado a supor que o prazo é comum. Todavia, se a peça básica consignar o prazo de defesa, a contestação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

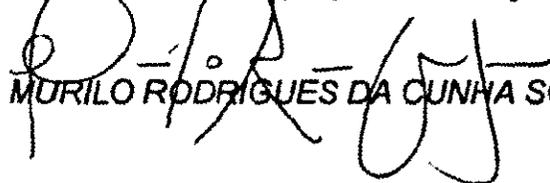
PROCESSO Nº: 13805.002.124/93-89
ACÓRDÃO Nº: 103-18.497

exigência fora dele importa em preclusão, não se instaurando, portanto, a fase litigiosa, com a consolidação da situação jurídica definida no lançamento regulamentarmente efetuado."

Desta forma, juridicamente, não há como apreciar as razões da recorrente, pois o presente recurso não tem objeto, uma vez que o litígio não foi instaurado. Além disso, não obstante existirem indícios veementes de que a presente notificação está assentada em bases frágeis, falece competência a este Conselho em ordenar revisão de ofício por parte das autoridades administrativas, como requerido pela recorrente.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões (DF), 20 de março de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

